

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

20/12/2016

Recebido em

Protocolo

ANTEPROJETO DE LEI Nº 131 /2016

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município, além das medidas de polícia administrativa a cargo do Município, disciplinando o uso dos direitos individuais e estatuindo as relações necessárias entre o poder público local e os Municípios.

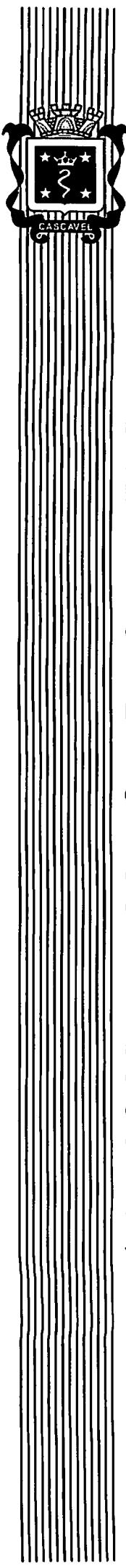
Art. 2º Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais e aos cidadãos, incumbe cumprir e fazer cumprir a observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I - DA EXIGÊNCIA DA LICENÇA

Art. 3º Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Administração Municipal, a qual só será concedida



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art.4º Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se de prévia licença do Município e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

SEÇÃO II - DA LOCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES

Art.5º Toda e qualquer atividade, somente poderá ser licenciada, desde que sua localização atenda à legislação de Uso do Solo.

Art.6º Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população.

Art.7º Para a mudança de local da atividade, o imóvel a ser ocupado deve atender aos requisitos estabelecidos na lei de uso do solo.

Art.8º O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Administração Municipal, mediante requerimento do interessado em conformidade com a legislação específica dessa atividade.

SEÇÃO III - DO ATENDIMENTO ÀS LEI E NORMAS

Art.9º Deverão ser atendidos no processo de licenciamento das atividades, além da legislação de Uso do Solo, o Código Municipal de Saúde, o Código de Obras, do Código de Segurança e Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná, o Licenciamento Ambiental e a Legislação Fiscal do Município, entre outras legislações pertinentes.

Art.10 As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas deverão ser construídas obedecendo à legislação vigente, em especial aos Códigos de Obras e de Saúde de Cascavel.

Parágrafo Único. Para o fornecimento de alvará de funcionamento para atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá, obrigatoriamente, ser apresentado o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros atestando que o local atende ao Código de Prevenção de Incêndio.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO IV - DO REQUERIMENTO DA LICENÇA

Art.11 O requerimento solicitando a licença deverá especificar a atividade a ser implantada, o local em que o requerente pretende exercer sua atividade juntamente com Consulta de Viabilidade, informando que o local está de acordo com a Lei de Uso do Solo e demais pareceres necessários a realização do empreendimento e exercício da atividade.

§1º Ato próprio da Administração Municipal estabelecerá a regulamentação para solicitação de licença, bem como a documentação necessária para cada caso.

§2º O requerimento de licença para funcionamento dos estabelecimentos será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene da edificação e procedida das devidas vistorias.

SEÇÃO V - DAS CONDIÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA

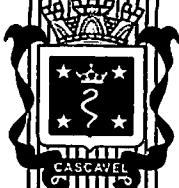
Art.12 Para ser concedida licença de funcionamento pela Administração Municipal, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, especialmente no que diz respeito às condições de higiene e segurança, em qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§1º A licença para funcionamento de estabelecimentos e atividades de interesse à saúde, será sempre precedida da Licença Sanitária.

§2º O alvará de licença só poderá ser concedido após prestadas as informações pelos órgãos competentes da Administração Municipal de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código, no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico e demais legislações específicas.

Art.13 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras parte do passeio correspondente a testada do estabelecimento, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2/3 do passeio com no mínimo 1,60m, respeitada a lei de acessibilidade mediante o pagamento de taxa de utilização a ser definido em Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Os limites de ocupação deverão ser apresentados pelo requerente, em desenho de planta baixa e, se aprovado, deverá integrar o documento de licenciamento.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL

ESTADO DO PARANÁ

SEÇÃO VI - DAS VEDAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE LICENÇA

Art.14 É proibida a emissão de licença ou autorização por parte do Município de Cascavel, nos seguintes casos:

I- Para a realização de atividades ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, estabelecimentos de saúde, escolas, colégios e faculdades ou afins;

II- Para circos ou espetáculos assemelhados, que utilizem animais domésticos, selvagens, nativos ou exóticos, em suas atrações, salvo as exposições de animais, desde que devidamente licenciadas por todos os órgãos pertinentes;

III- Para mudança de endereço, quando tratar-se de atividade diversa daquela já licenciada, caso em que será necessário novo licenciamento;

IV- Para estabelecimentos industriais dentro do perímetro urbano, que pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública;

V- Para funcionamento de estabelecimentos comerciais destinados a venda de bebida alcoólica, em imóveis localizados a menos de 150 (cento e cinquenta) metros de distância dos campos universitários, dos estabelecimentos de ensino superior públicos ou privados e dos estabelecimentos da rede municipal, estadual e particular de ensino.

SEÇÃO VII - DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ

Art.15 O Alvará de Estabelecimento poderá ser cassado:

I- Quando se tratar atividade diferente da requerida;

II- Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

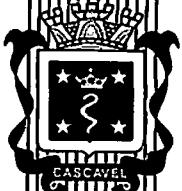
III- Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV- Por solicitação da autoridade competente, provados motivos que fundamentarem a solicitação.

§1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO VIII - DAS GARANTIAS PARA O USO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Art.16 A armação de circos, barracas ou outros elementos fixados em logradouros públicos, será permitido, caso seja realizado depósito como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§1º O depósito será estabelecido em função dos custos orçados para recomposição e limpeza, a ser regulamentado por ato próprio do Poder Executivo.

§2º O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, caso contrário serão deduzidas do valor depositado, as despesas feitas com tal serviço.

CAPÍTULO II - EVENTOS E LOCAIS QUE REÚNAM PÚBLICO

Art.17 Para efeito deste Código incluem-se como eventos e locais de reunião de público: as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos e parques de diversão, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas e que podem ser realizados nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art.18 Para efeito desta lei, os eventos são classificados em:

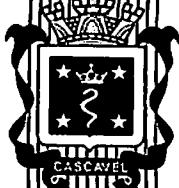
- I. **Temporário:** aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração, tais como os Circos, Parques de Diversões, festejos populares e religiosos, e eventos assemelhados;
- II. **Permanentes:** aqueles que se realizam, em locais especificamente edificados ou adaptados para sua realização, como os teatros, igrejas, auditórios, salões de festas e similares.

Parágrafo Único. Entende-se por evento público aquele dirigido ao público, com ou sem venda de ingressos.

Art.19 Nenhum evento poderá ser realizado sem o licenciamento prévio junto ao Município.

§1º Para a realização de evento temporário de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, que será solicitada perante o Município com antecedência mínima de 07 (sete) dias úteis da data da efetiva realização.

§2º O disposto no §1º deste artigo, não se aplica a eventos permanentes, em locais devidamente licenciados para este fim, como teatros,



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

igrejas e salões de festas e eventos quando em programação normal do estabelecimento.

Art.20 Para a realização de eventos que reúnam público, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. Todos os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados;

II. Nenhum estabelecimento ou local de evento poderá contar com maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações;

III. Nenhum estabelecimento ou local de evento poderá perturbar o sossego da vizinhança, com sons acima do permitido, conforme disposto na lei que trata da emissão de sons e ruídos, inclusive os templos de qualquer culto e salões de eventos.

Art.21 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo o espetáculo iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de cancelamento ou modificação do programa ou horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se no que couber aos eventos/competições esportivas e demais eventos para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art.22 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do local em que será realizado o evento.

SEÇÃO I - DOS EVENTOS TEMPORÁRIOS

Art.23 É obrigatório, para efeito de autorização pelo Poder Executivo Municipal, a implantação de banheiros químicos, em módulos individuais e em quantidade compatível à previsão da densidade humana na aglomeração de espectadores, no espaço público municipal concedido à realização dos eventos previstos no *caput* deste artigo.

Parágrafo Único. Quando da realização de eventos em que houver a venda de bebidas alcoólicas, o responsável pelo evento efetuará a colocação de profissionais para manter a segurança do local.

SEÇÃO II - DOS LOCAIS DE EVENTOS PERMANENTES



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 24 Em todas as casas de diversões e eventos, teatros, igrejas e salões de festas serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras, Lei de Uso do Solo, Código de Saúde e Código de Prevenção de Incêndios, e ainda:

- I. Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento, observado a instalação e quantidade de acordo com o Código de Saúde e outras normas cabíveis;
- II. Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se acessíveis para saída em caso de emergência, sem estarem trancadas ou com outros elementos que obstruam o livre fluxo de pessoas;
- III. O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação, bem como os equipamentos, materiais e acessórios devem ser mantidos íntegros.

SEÇÃO III - DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 25 Nas igrejas, templos ou locais em que se realizarem cultos, serão observados os seguintes requisitos:

- I. Se houver pias batismais ou outras pias de água, estas deverão ser de tipo aprovado pela Vigilância Sanitária, permitindo a sua fácil higienização;
- II. Se houver piscinas ou similares, estas deverão atender aos requisitos específicos constantes no Código de Saúde Municipal;
- III. Quando fizerem uso de velas, tochas, círios ou similares, estes deverão ser colocados de modo a evitarem incêndios ou acidentes.

Parágrafo Único. A realização de festividades externas dependerá de licença da municipalidade.

SEÇÃO IV - DOS TEATROS E CASAS DE SHOW

Art. 26 Para funcionamento de teatros e casas de shows, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes providências:

- I. A área destinada ao público será inteiramente separada da área destinada aos artistas, não devendo entre as duas, existir mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II. A área destinada aos artistas deverá ter fácil comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 27 Para o funcionamento de cinemas serão ainda obedecidas as normas pertinentes à construção e segurança das áreas de projeção.

SEÇÃO V - CIRCOS E PARQUES

Art. 28 A licença para instalação de circos ou parques de diversões deverá atender:

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§2º Ao conceder a autorização, o Município poderá estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§3º A seu juízo, o Município poderá não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§4º Os circos e parques de diversões, quando autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes.

§5º Para a liberação de Instalação de Parques de Diversões no Município de Cascavel, é obrigatória a apresentação da documentação exigida pelas normas técnicas baixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, NBR 15926-1 - Equipamentos de parques de diversão - Partes 1 a 5, ou outra norma que a venha substituir ou complementar.

§6º Fica vedado a liberação de alvará para funcionamento de parques, caso não seja apresentado os documentos comprobatórios definidos pelo parágrafo 5º deste artigo.

CAPÍTULO III - DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I - DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇOS

Art.29 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Administração Municipal em consonância com o Código de Obras e Lei de Uso do Solo.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§1º A Administração Municipal poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§2º A Administração Municipal poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO II- DAS ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL

Art. 30 A instalação de olarias nas zonas urbanas do Município deve ser precedida de licenciamento ambiental e obedecer além dos Parâmetros de Incomodidade e das Condições para Instalação previstas na Lei de Uso do Solo, às seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo que a fumaça e emanações nocivas não incomodem os moradores vizinhos;
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrarr as cavidades à medida que for retirado o barro.
- III. Todo o processo de exploração deverá seguir os procedimentos determinados no licenciamento, além das legislações específicas pertinentes

Art.31 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município, nos seguintes casos:

- I. A jusante do local em que recebe contribuições de esgoto;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

CAPITULO IV - DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 32 Define-se como "atividade perigosa" como sendo toda atividade relacionada com a fabricação, a guarda, o armazenamento, a comercialização, a utilização ou o transporte de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

§1º Entende-se por produto químico de fácil combustão a tinta, o verniz, o querosene, a graxa, o óleo, o plástico, a espuma e congêneres.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§2º A atividade perigosa somente poderá ser exercida mediante processo prévio de licenciamento junto ao Município e demais órgãos competentes.

§3º O processo de licenciamento somente poderá ser liberado mediante comprovação de regularidade das instalações junto do Corpo de Bombeiros e aos órgãos ambientais e de segurança pública.

Art. 33 É absolutamente proibido:

I. Fabricar e/ou manter produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão sem o devido licenciamento junto à Administração Municipal;

II. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão.

III. Armazenar, em quantidades superiores às que constam no documento de licenciamento, mesmo que em locais apropriados, de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão;

IV. Depósitos em pedreira e de fogos para shows pirotécnicos, desrespeitando a capacidade de armazenamento e o distanciamento mínimo, conforme estabelecido no licenciamento.

Art. 34 Os locais para comércio e/ou depósito de produto explosivo, inflamável ou químico de fácil combustão, só poderão ser construídos em zonas permitidas pela Lei de Uso do Solo.

Art. 35 O transporte de produto perigoso deverá atender às exigências da legislação específica.

Art. 36 O espetáculo pirotécnico respeitará as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo a Administração Pública Municipal proibir a sua realização ou estabelecer restrições de proximidade em relação a local onde possa colocar em risco a segurança de pessoas ou de bens.

SEÇÃO I - DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 37 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Administração Municipal, que concederá desde que observados os preceitos deste código, da Lei de Uso do Solo e demais legislações específicas.

Art. 38 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 39 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, respeitadas aquelas devidamente licenciadas anteriormente à delimitação do atual perímetro urbano.

Art. 40 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explorações;
- III. Hasteamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente, para ser vista a distância;
- IV. Toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.
- V. Outras condições que venham a ser exigidas em favor da segurança da população dos arredores.

Art. 41 A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

CAPÍTULO V - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 42 É expressamente proibido:

- I. Perturbar o sossego diurno ou noturno, devido à criação e/ou manutenção de animais domésticos de estimação, de corte ou produção de leite e ovos, seja em regime domiciliar, ou por meio de clínicas e estabelecimentos veterinários, com ou sem internação, ou ainda, em situações que produzam mau cheiro, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;
- II. Utilizar-se de logradouros públicos para domar ou adestrar animais, colocando em risco os transeuntes;
- III. Amarrar animais em postes, cercas, muros, grades, mobiliário urbano ou árvores das vias públicas ou ainda mantê-los amarrados sobre os passeios, praças ou jardins.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 43 A criação, manutenção e o controle da população animal, independente da finalidade que se destine, serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes, bem como o Código Municipal de Saúde.

§1º Aplica-se aos cuidados animais, no que couber, a Lei Complementar nº 64/2009, que institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA.

§2º Lei específica regulamentará as condições para criação, resgate, captura e remoção de abelhas.

Art. 44 Os animais soltos ou encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao Centro de Zoonoses do Município, conforme previsto em legislação específica.

Parágrafo Único. Enquanto o Município não efetivar, no Centro de Zoonoses, um local adequado para o abrigo dos animais apreendidos, poderá realizar convênio com entidades de proteção aos animais para essa finalidade.

Art. 45 Apenas será permitida a manutenção de estábulos e cocheiras em locais previstos na Lei de Uso do Solo, mediante licença e fiscalização do Município, com atendimento da legislação pertinente à matéria.

Parágrafo Único. As instalações de animais das Polícias e Exército poderão ser construídas em locais especiais, não previstos na Lei de Uso do Solo, desde que construídas adequadamente com os critérios estabelecidos pela Vigilância Sanitária, parecer favorável da Comissão Técnica de Análises - CTA e que não ocasionem incômodo à vizinhança.

Art. 46 Os cães, gatos e animais domésticos poderão andar em ruas e logradouros públicos, desde que acompanhados pelo seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

Parágrafo Único. Os donos ou responsáveis pelos animais são responsáveis pela manutenção da limpeza da via onde transitarem, em relação aos dejetos de seus animais.

Art. 47 A circulação de veículos de tração animal é disciplinada em legislação própria.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Os condutores dos veículos de tração animal são responsáveis pela manutenção da limpeza da via onde trafegarem, em relação aos dejetos de seus animais.

Art. 48 É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais, tais como:

- I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II. Montar animais que já tenham a carga permitida;
- III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI. Manter animais em locais inadequados ou com insuficiência de espaço, água, ar, luz e alimentos;
- VII. Usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII. Empregar arreios e/ou esporas que possam ferir ou sobre feridas, contusões ou chagas do animal;
- IX. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

§1º São considerados maus tratos toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique crueldade, especialmente ausência de alimentação mínima necessária, carga com excesso de peso, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudo-científicas.

§2º A penalização dos responsáveis por infração a este artigo ocorrerá sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à matéria.

TÍTULO III - DA PROTEÇÃO DAS ÁRVORES E MATAS

Art. 49 O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores.

Art. 50 A arborização dos logradouros públicos seguirá o disposto no Plano Municipal de Arborização Urbana.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 51 Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMAM), ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antigüidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 52 As operações de transplantio, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana estão disciplinadas pelo Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 53 Quando houver necessidade de supressão de árvores nativas e em extinção internas aos imóveis, é necessário o licenciamento junto a Administração Municipal ou ao Órgão Ambiental Estadual, conforme legislação pertinente.

Art. 54 A derrubada de mata tanto em área rural quanto urbana, dependerá de licença do Órgão Ambiental Competente.

Art. 55 É vedado o uso de produto químico para eliminação, poda e ou retirada de qualquer árvore ou vegetação localizada nos passeios, praças ou jardins públicos ou em áreas privadas, no Município de Cascavel.

TÍTULO IV - DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA, SOSSEGO E ORDEM PÚBLICA

Art.56 É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos nos logradouros públicos, nos prédios de apartamentos e de uso coletivo, nas portas ou janelas de residências fronteiriças aos logradouros públicos, assim como a uma distância inferior a 200m (duzentos metros) de estabelecimentos de saúde, templos religiosos, escolas e repartições públicas, quando em funcionamento;
- II. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- III. Soltar balões com mecha acesa em toda a extensão do Município;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V. Fazer qualquer tipo de armadilhas, em especial as com armas de fogo.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§1º A proibição de que tratam os incisos I, II poderá ser suspensa mediante licença da Administração Municipal, em dias de regozijo público ou festividades de caráter tradicional, religiosas ou não.

§2º Os casos previstos no parágrafo 1º deste artigo serão regulamentados pela Administração Municipal, que estabelecerá para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 57 É proibida a colocação de vasos ou outros elementos suspensos nas janelas de edifícios maiores que 01 (um) pavimento, principalmente quando estiverem no alinhamento predial, avançando sobre este e demais lugares em que possam cair causando danos às pessoas.

Art. 58 Fica proibido pichar paredes, muros ou colocar cartazes em edificações de qualquer natureza sem autorização do proprietário ou responsável pelo imóvel.

Parágrafo Único. Os casos autorizados pelo proprietário, deverão seguir os procedimentos previstos nesta Lei e outras afins referentes à publicidade e paisagem urbana.

Art. 59 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo Único. A realização de qualquer atividade que emita sons e ou ruídos deverá atender ao disposto nas Leis de Uso do Solo e de Controle de Emissão de Sons e Ruídos e ainda, de outras que as complementem.

Art. 60 Os proprietários de estabelecimentos em que na venda de bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da sua ordem.

§1º As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§2º Caso seja utilizado espaço do passeio, esta responsabilidade se estende em toda a área externa ocupada.

Art. 61 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagos, lagoas, fontes, entre outros, exceto nos locais designados como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 62 A exposição de propaganda e venda de gravuras, livros, revistas e locação de filmes com conteúdos pornográficos ou obscenos, pelas casas de comércio e bancas de revistas, obedecerão as seguintes disposições:

- I. As casas de comércio deverão obrigatoriamente ter área devidamente isolada, reservada exclusivamente para esse fim;
- II. Na área reservada para este fim deverá ser afixado, externamente, aviso acompanhado da seguinte frase:

*Material de Conteúdo Pornográfico
Proibida a entrada para menores de 18 anos*

§1º As bancas de revistas que, por falta de espaço físico, deixarem de construir área reservada, poderão adaptar outros métodos, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§2º Fica proibida a exposição de propaganda e venda do constante no *caput* deste artigo pelos ambulantes.

Art. 63 O comportamento inadequado nos eventos públicos, ensejará a retirada do participante do local do evento;

§1º É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos com qualquer adorno ou proteção à cabeça que prejudique a visão dos ocupantes das fileiras posteriores.

§2º É proibido fumar no local das sessões, conforme legislação específica.

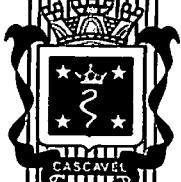
§3º Durante as apresentações, é proibido o uso de celular que prejudique a visão ou audição dos ocupantes do entorno.

Art. 64 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos e eventos públicos, atirar substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, é vedado apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

TÍTULO V - DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 65 A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde pública e comprehende basicamente:



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

- I. Higiene das vias e logradouros públicos;
- II. Higiene dos terrenos e edificações;
- III. Controle da poluição ambiental;
- IV. Higiene dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde - EIS e dos Estabelecimentos de Assistência à Saúde – EAS.

Parágrafo Único. A limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas devem ser asseguradas conforme disposto no Código Municipal de Saúde de Cascavel.

Art. 66 Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I. Lavar roupas em chafarizes, fonte ou tanques situados em espaços públicos sejam eles, calçadões, praças, parques, entre outros;
- II. Consentir no escoamento de águas servidas, sejam elas oriundas de pisos, chuveiros, máquinas de lavar pratos, lavanderias ou oriundas dos sistemas sanitários, das edificações para as ruas;
- III. Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Aterrinar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- V. É proibido queimar dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera, independente de ser em vias públicas e no interior de imóveis públicos ou particulares;
- VI. Conduzir o escoamento proveniente de esgoto doméstico diretamente à rede de águas pluviais, ocasionando a contaminação de mananciais e lagos;
- VII. Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e via pública;
- VIII. Utilizar-se de logradouros ou via públicas para fazer a lavagem dos carrinhos ou veículos de comércio ambulante ou dos equipamentos e móveis dos estabelecimentos.

CAPÍTULO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 67 O serviço de limpeza de ruas e logradouros públicos será executado diretamente pela Administração Municipal por meio da Secretaria de Meio Ambiente.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§1º A execução do serviço de que trata o *caput* deste artigo poderá ser delegado mediante concessão devendo seguir as normativas legais sobre o processo.

§2º Quando de eventos públicos não autorizados, como os conhecidos como "bobódromos" e similares, o Município instituirá cobrança da limpeza do local, tendo como responsáveis os participantes que forem identificados.

§3º Para efetivação do disposto §2º deste artigo o Município regulamentará em ato próprio.

Art. 68 Os proprietários de veículos acidentados são responsáveis pela remoção dos resíduos proveniente destes.

Parágrafo Único. Caso o responsável não o faça, o Município providenciará a limpeza do local, cobrando o serviço do responsável.

Art. 69 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único. É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os bueiros ou caixas coletoras (bocas de lobo) dos logradouros públicos.

Art. 70 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos bueiros ou bocas de lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 71 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública.

Art. 72 É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, papéis, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

CAPÍTULO II - HIGIENE DOS TERRENOS E EDIFICAÇÕES

Art. 73 Os proprietários de terrenos urbanos não edificados já beneficiados com meio-fio e ou pavimentação são obrigados a:

- I. Murá-los ou cercá-los conforme normas estabelecidas pela Administração Municipal;
- II. Mantê-los limpos, capinados e drenados;



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

III. Executar a pavimentação do passeio – calçada - fronteiriço a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, e manter os passeios em bom estado de conservação e limpeza.

§1º Para atendimento ao disposto neste artigo, deverão ser seguidas as especificações e condições da legislação sobre Limpeza dos Imóveis Urbanos, do Código Municipal de Obras, Programa Calçadas de Cascavel e outras pertinentes.

§2º Em caso de infração deste artigo as multas a serem aplicadas estão previstas nas Leis específicas citadas no parágrafo anterior.

SEÇÃO I - DOS RESÍDUOS

Art. 74 Os proprietários, responsáveis ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos sem edificações, atendendo aos preceitos estabelecidos no Código Municipal de Saúde de Cascavel.

§1º Quando os terrenos estiverem em áreas pantanosas ou alagadiças, sua possibilidade de uso dependerá do disposto na Lei de Uso do Solo e na legislação ambiental em vigor.

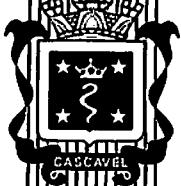
§2º Independente da possibilidade de uso e ou construção sobre o imóvel, o proprietário é responsável pela manutenção das suas condições de saneabilidade do mesmo, conforme disposto no *caput* deste artigo.

Art. 75 No momento do serviço de limpeza pública será feita a remoção dos resíduos sólidos em conformidade com legislação específica que determinará os resíduos passíveis de coleta.

§1º Os resíduos comuns devem ser apresentados devidamente acondicionados para coleta pública, de forma que impeça o acesso de vetores e animais, respeitando a postura do gestor do serviço de coleta e obedecendo a legislação vigente.

§2º No acondicionamento resíduos sólidos deverão ser observados o acondicionamento em separado dos resíduos orgânicos, dos rejeitos e dos resíduos passíveis de reciclagem promovendo a coleta seletiva destes.

§3º No acondicionamento resíduos pérfurocortantes, tais como vidros quebrados, deverá ser tomado cuidado especial, para evitar acidentes durante a sua coleta.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Art.76 Todas as edificações, Residenciais (R) ou não Residenciais (nR), deverão possuir instalação para armazenamento de lixo, convenientemente disposta em local interno do imóvel, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Parágrafo Único. Em nenhum momento, os resíduos acondicionados em sacos plásticos ou outros recipientes para este fim, poderão prejudicar o livre trânsito de pessoas ou veículo.

Art. 77 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração e armazenamento de resíduos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, deverão atender as determinações constantes do Código Municipal de Saúde de Cascavel e demais legislações pertinentes.

SEÇÃO II - DA OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 78 Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de abastecimento de água, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede de abastecimento de água.

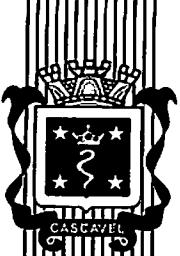
§1º No local em que não houver sistema público de abastecimento de água, será permitida a abertura de poços ou aproveitamento de fontes para fornecimento de água para uso humano, devendo estar em conformidade com os padrões de potabilidade definidos em legislação específica.

§2º Não será permitido nas edificações em área urbana providas de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de poços artesianos, salvo em casos especiais, mediante autorização do órgão ambiental competente, obedecidas as prescrições legais, em especial no que tange ao Código Municipal de Saúde.

§3º A permissão contida no § 1º deste artigo não se aplica a novos parcelamentos do solo, nos quais deverá o responsável providenciar o abastecimento de água por rede interligada ao sistema de abastecimento público.

§4º É obrigatória a existência de reservatórios de água potável, para atender a demanda da edificação, construído de acordo com Código de Obras, de Saúde e Normas da Concessionária deste serviço público.

Art. 79 Toda edificação, de qualquer finalidade e uso, localizada em área servida por sistema público de coleta de esgotos, é obrigada a fazer a respectiva ligação à rede coletora de esgotos.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Quando não houver rede coletora de esgoto, as edificações, de qualquer espécie, ficam obrigadas a fazer uso de tratamento individual de esgoto, obedecendo aos critérios estabelecidos nos Códigos Municipais de Saúde e Obras, bem como as normas da ABNT.

Art. 80 As instalações sanitárias das edificações, os reservatórios de água e demais aspectos construtivos da edificação deverão obedecer ao disposto nos Códigos Municipais de Obras e de Saúde, bem como as normas da ABNT e da Concessionária de água e esgoto.

§1º Os prédios de habitação de uso coletivo, bem como as demais edificações que não sejam residências unifamiliares, terão banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores ou ocupantes.

§2º As residências unifamiliares, terão, no mínimo: I- na instalação sanitária, um conjunto aparelhos composto de: vaso sanitário, chuveiro e lavatório; II- na cozinha, uma pia, e ainda um tanque de lavar roupas em local apropriado.

CAPÍTULO III - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

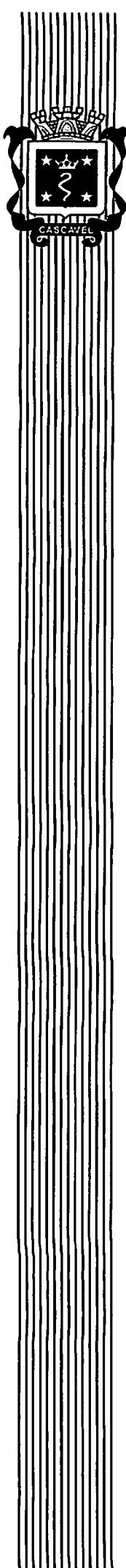
Art. 81 O controle da poluição ambiental no âmbito do Município de Cascavel será feito pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde por meio da Vigilância Ambiental - VIAM, nos moldes estabelecidos da legislação, e com apoio das demais esferas de governo, nas respectivas formas de atuação

Art. 82 É proibido atear fogo em roçadas, palhadas ou vegetação, em todo o perímetro do Município.

§1º Exetuam-se da proibição deste artigo as situações previstas na Legislação Federal, ressaltando a necessidade de observar todas as condições de monitoramento e controle para evitar a propagação do fogo.

§2º Deverão ser obedecidas as condições previstas na Lei Municipal nº 6.521/2015 que trata de queimadas, ou outra que a substitua ou a complemente.

Art. 83 Toda edificação não residencial (nR), que possua chaminé, para qualquer finalidade, deverá providenciar que as chaminés tenham altura suficiente para que fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, podendo ainda conter dispositivos que contenham a fuligem e gases, atendendo aos "Parâmetros de Incomodidade e Condições para Instalação das Atividades" estabelecidos na Legislação de Uso do Solo e outras que a substituam ou complementem.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 84 Os exaustores dos locais em que se preparam alimentos deverão ser direcionados para espaços adequados, de forma a não prejudicarem ou causarem incômodo à vizinhança ou aos transeuntes nas vias públicas.

Art. 85 É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: (solo, água e ar), causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II. Prejudique a flora e a fauna;
- III. Contenha óleo, graxa e lixo;
- IV. Prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

§1º As proibições aplicam-se à água superficial ou de solo, de propriedade pública, privada ou de uso comum, em especial às destinadas ao consumo.

§2º Fica expressamente proibida a lavagem de calçadas e outros elementos, tais como fachadas e estacionamentos, com produto não biodegradável.

§3º O óleo de cozinha, após sua utilização deverá ser separado dos demais resíduos, sendo destinado à reciclagem ou ao aterro sanitário.

SEÇÃO I - DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 86 Fica vedado o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano da sede e distritos do Município de Cascavel.

Art. 87 Fica criada uma faixa de 100m (cem metros) de largura ou 50m (cinquenta metros) com barreira verde, adjacente à linha limítrofe do perímetro urbano, onde não será permitido o uso de agrotóxicos.

§1º Os horticultores só poderão fazer o uso de agrotóxicos dentro do perímetro urbano, com a devida orientação técnica e autorização do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§2º Fica proibida a pulverização de agrotóxico por via aérea na faixa menor de 1000m (mil metros) do perímetro urbano.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

§3º Aplicam-se, no que couber, às especificações da Lei Municipal nº 6.484/2015, em especial sobre a construção da barreira verde, bem como para a aplicação de multas e destino desses valores.

CAPÍTULO IV - HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 88 A higiene dos estabelecimentos é regida pelo Código Municipal de Saúde e estão classificados em Estabelecimentos de Interesse a Saúde - EIS e Estabelecimentos de Assistência a Saúde - EAS.

§1º Incluem-se nos Estabelecimentos de Interesse a Saúde-EIS: as piscinas de natação, os hotéis, restaurantes, casas de lanches, cafés, padarias, confeitorias e estabelecimentos congêneres, dos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, as casas de carne e peixarias, entre outros;

§2º Incluem-se nos Estabelecimentos de Assistência à Saúde-EAS: os hospitais, casas de saúde, maternidades e necrotérios e congêneres.

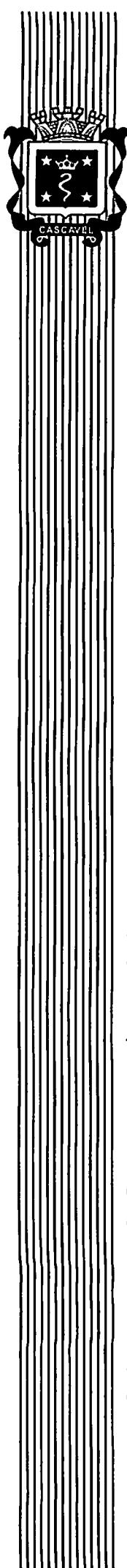
SEÇÃO I - DOS ALIMENTOS

Art. 89 Todos os estabelecimentos que extraiam, produzam, transformem, manipulem, preparem, industrializem, fracionem, importem, embalem, reembalem, armazenem, distribuam e comercializem alimentos, exponham a venda, entrega de alimentos preparados ao consumo e, veículos que transportem alimentos, estão sujeitos às normas e ao licenciamento estabelecidos no Código Municipal de Saúde e ao Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal - SIM/POA, sem prejuízo da aplicação de outras legislações pertinentes.

Art. 90 A Administração Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 91 Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

§1º A inutilização dos gêneros alimentícios não eximirá os responsáveis do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento.

TÍTULO VI - DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - TAPUMES E ANDAIMES

Art. 92 Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o responsável técnico e o proprietário, visando à proteção de pedestres ou de edificações vizinhas, deverão instalar dispositivos de segurança, tais como tapumes, andaimes e telas de proteção, conforme critérios definidos nesta Lei, na legislação específica sobre a segurança e medicina do trabalho e ainda no Código de Obras.

Parágrafo Único. Inclui-se no *caput* deste artigo a instalação de equipamentos de guindar, tais como gruas, guindastes e elevadores de carga, elevadores de pessoas e outros equipamentos similares.

Art. 93 Nenhuma obra, inclusive demolição quando estiver no alinhamento predial, poderá dispensar o tapume provisório, ao longo de todas as divisas do imóvel.

§1º O tapume poderá ocupar uma faixa de largura máxima até 2/3 (dois terços) da calçada, correspondente a testada do imóvel, desde que deixe livre faixa contínua, pavimentada, para circulação de pedestres, com no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.

§2º Quando no passeio houver postes ou árvores, largura da faixa destinada à circulação dos pedestres será contada a partir da face interna desses elementos até o tapume.

§3º Quando for tecnicamente comprovada que a utilização temporária do passeio é indispensável para a execução de parte da obra junto ao alinhamento, será tolerado pelo tempo estritamente necessário, o avanço superior a 2/3 do passeio, não podendo, entretanto, em hipótese alguma, a faixa livre destinada ao trânsito de pedestres ser inferior a 1,20m (um metro e vinte



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

centímetro). Sendo que neste caso, se a faixa vier a ficar sobre a pista de acostamento, deverá estar autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

§4º Os tapumes terão as dimensões e modelo conforme disposto no Código de Obras.

§5º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§6º O tapume deverá ser mantido em bom estado de conservação.

§7º Dispensa-se o tapume quando se tratar de construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior à 3,00m (três metros), pinturas ou pequenos reparos.

Art. 94 Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

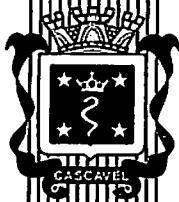
- I. Apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. Terem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;
- III. Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica;
- IV. Possuir medidas de proteção suficientes para permitir a circulação de pedestres com segurança;
- V. A construção e a utilização dos andaimes e plataformas de trabalho deverão seguir as disposições das normas editadas pelo Ministério de Trabalho e Emprego - MTE, em especial as NR 18 e 35, bem com as NBR's pertinentes da ABNT.

Art. 95 Os tapumes e andaimes deverão ser retirados quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 96 Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 97 O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindinho ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 98 Os responsáveis pela realização de obras que causarem dano de qualquer natureza a logradouro público ou terrenos lindeiros, são obrigados a executar as obras corretivas necessárias à sua recomposição, no prazo de 7 (sete) dias, prorrogáveis somente mediante justificativa contida em laudo técnico.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II - BANCAS E CORETOS

Art. 99 Poderão ser armados bancas, coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. Serem aprovados pela Administração Municipal quanto à localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela festividade os estragos por acaso verificados;
- IV. Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV do *caput* deste artigo, a Administração Municipal promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas da remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 100 Os postes de energia elétrica e similares, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia, poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da administração municipal, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

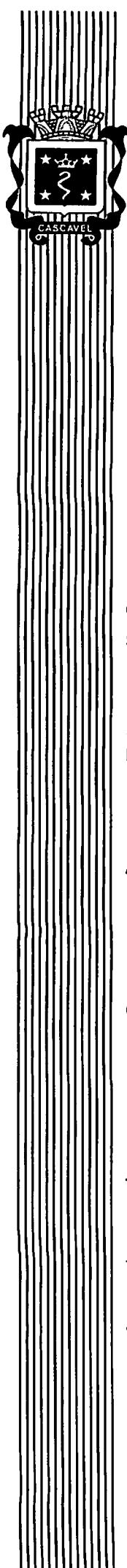
Art. 101 As caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Administração Municipal.

SEÇÃO I - BANCAS DE REVISTA NO PASSEIO

Art. 102 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Administração Municipal;
- II. Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III. Não perturbarem o trânsito público;
- IV. Serem de fácil remoção.

Parágrafo Único. As bancas de revistas e similares, cuja estrutura não possa ser recolhida no final do expediente, não se caracterizam como comércio ambulante.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 103 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

TÍTULO VII- DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I - DOS DANOS ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 104 Aquele que, por inadequado manejo do solo, permitir o despejo de águas causando prejuízos as estradas municipais, está sujeito à multa além do seu reparo.

§1º Quando 02(dois) ou mais proprietários concorrerem com os prejuízos, estes serão divididos e rateados na proporção das respectivas responsabilidades.

§2º Havendo necessidade de apuração do responsável, poderá o Prefeito Municipal, constituir uma comissão, composta de 03 Engenheiros Agrônomos indicados, sendo:

- I. Um da Administração Municipal;
- II. Um pelo Núcleo Regional da Secretaria da Agricultura; e
- III. Um pela Associação dos Engenheiros Agrônomos, núcleo de Cascavel.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 105 O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 106 É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§2º Compreende-se na proibição prevista no *caput* deste artigo, o depósito de quaisquer materiais nas vias públicas em geral, inclusive o depósito de materiais de construção e a exposição de qualquer tipo de mercadoria à venda nas lojas.

§3º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas, mediante autorização do órgão responsável pela via e atendendo ao §1º deste artigo.

§4º Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 3º deste Código.

Art. 107 É expressamente proibido nas ruas da cidade:

- I. Conduzir veículos de tração animal em velocidade excessiva;
- II. Conduzir animais sem a necessária precaução de segurança pública;
- III. Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar ou ferir os transeuntes;
- IV. Conduzir veículos de tração animal ou propulsão humana pelas vias e logradouros fora dos horários estabelecidos pelo órgão municipal de trânsito;
- V. Armar qualquer barraca, palanque, quiosque, banca ou trailer sem prévia licença do Município.

Art. 108 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

Art. 109 Compete ao órgão municipal de trânsito, impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, tais como:

- I. Excesso de peso;
- II. Dimensões inadequadas;
- III. Causar sujeira na via;
- IV. Transportar arrastando, madeira, ferragens ou qualquer outro material;
- V. Estacionar veículos sobre o passeio, seja para acesso às edificações, seja como exposição para venda, ou ainda para carga ou descarga, entre outros.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 110 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:

- I. Conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II. Conduzir pelos passeios, veículos de quaisquer espécies, inclusive de tração animal ou propulsão humana e bicicletas;
- III. Patinar, a não ser nos logradouros destinados para essa finalidade;
- IV. Com a colocação ou afixação sobre o passeio de: placas ou colunas de sustentação de qualquer artefato de publicidade ou anúncios, tais como placas, painéis, balões de ar, arcos, entre outros;
- V. Cobrir os passeios com materiais que os deixem escorregadios;
- VI. Pintar os passeios.

§1º Excetuam-se o disposto no inciso II deste artigo, cadeira de rodas, carrinhos de bebês e similares e, triciclos e bicicletas de uso infantil.

§2º Aplica-se o disposto neste artigo aos vendedores ambulantes, aos quais não é permitido impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

TÍTULO VIII - DOS ANÚNCIOS E CARTAZES PUBLICIDADE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 111 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Administração Municipal, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

CAPÍTULO I - DAS VEDAÇÕES

Art. 112 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista assim como feitas por outros meios não será permitida.

Art. 113 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

III. Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV. Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V. Contenham incorreções de linguagem;

VI. Façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII. Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 114 É expressamente proibida a colocação de qualquer forma de anúncio, cuja visualização prejudique, de alguma forma, a percepção da sinalização viária.

CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS E CONDIÇÕES

Art. 115 A solicitação de autorização para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverá conter:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto.

§1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§2º A veiculação de anúncios deverá conter a identificação do proprietário do veículo de comunicação visual e do anunciante, seja pessoa física ou jurídica.

§3º Além do disposto nesta legislação, a veiculação de propaganda e publicidade deverá atender legislação específica.

Art. 116 Os anúncios afixados em fachadas deverão ser colocados de forma a manter livre a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) entre o ponto mais baixo do anúncio e o passeio.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§1º As marquises, sacadas, floreiras e elementos construtivos fixos, salientes sobre o passeio, obedecerão às disposições do Código de Obras.

§2º Os anúncios luminosos não poderão ter sua luminosidade projetada contra apartamento residencial.

Art. 117 Para a distribuição de panfletos e cartazes, a serem entregues ou lançados em vias públicas, fica determinado o seguinte:

I- Só poderá ser efetuada a distribuição com licença autorizada pelo Poder Executivo, mediante o pagamento da taxa respectiva;

II- A taxa de que trata o inciso anterior poderá ser dispensada pelo Município nos seguintes casos:

a) Campanha de cunho social e religioso;

b) Promoções do próprio Município e de suas autarquias;

c) Campanha de saúde, tais como de vacinação, prevenção e outras similares.

§1º Sob nenhuma hipótese será permitida a distribuição de panfletos e cartazes que atentem contra os bons costumes, propaganda ofensiva à moral e que contenham propaganda enganosa.

§2º É proibida em todo o território municipal, a colocação de panfletos e cartazes, bem como de qualquer outro tipo de propaganda em veículos estacionados nas vias públicas municipais.

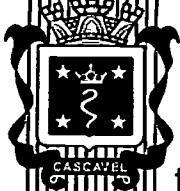
§3º A fim de evitar a sujidade dos logradouros públicos fica obrigado à constar na propaganda frases que lembrem a necessidade de manter a cidade limpa, bem como o número da licença autorizada pela Administração Municipal.

§4º Além das penalidades previstas, o responsável pela infração deverá efetuar a limpeza dos locais públicos que forem sujos pelos panfletos ou cartazes, que direta ou indiretamente tenha ordenado distribuir ou colar.

§5º A regulamentação da distribuição de panfletos está prevista em Lei específica.

Art. 118 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 119 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, serão apreendidos e retirados pela



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

fiscalização municipal, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

TÍTULO IX - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 120 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste título, de acordo com os grupos a que pertençam.

Art. 121 Para estabelecimento do horário de funcionamento as atividades estão agrupadas da seguinte forma:

I. GRUPO 1 – composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sexta-feira das 8 às 18 horas, aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados, sendo que no primeiro e segundo sábados do mês o horário de funcionamento será das 9 às 18 horas;

II. GRUPO 2 – composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;

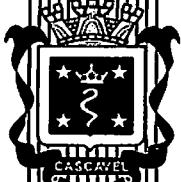
III. GRUPO 3 – composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as 22 horas todos os dias;

IV. GRUPO 4 – composto pelos estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

V. GRUPO 5 – composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias, 24 horas;

VI. GRUPO 6 – composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sexta, na faixa das 8 às 18 horas; aos sábados das 9 às 13 horas e fechado aos domingos e feriados;

VII. GRUPO 7 – composto por todas as atividades localizadas nas zonas e silos industriais: todos os dias, 24 horas, excluídas as atividades voltadas para o comércio varejista/atacadista, as quais obedecerão ao horário estabelecido no inciso I deste artigo (Grupo 1);



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

VIII. GRUPO 8 – composto pelos shopping-centers, hipermercados, supermercados e mercados será livre para fixar o horário normal de funcionamento de segunda a sábado das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 20 horas, observando-se ainda o seguinte:

a) As praças de alimentação localizadas nos estabelecimentos referidos neste Grupo poderão funcionar até as 24 horas;

b) Os estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados o horário normal de funcionamento de segunda a sábado será das 8 às 22 horas e aos domingos e feriados das 8 às 20 horas.

IX. GRUPO 9 – composto pela indústria da construção civil e terá como horário normal de funcionamento de segunda à sexta-feira, das 7 às 18 horas, aos sábados, das 7 às 12 horas e fechados aos domingos e feriados;

X. GRUPO 10 – composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas e eventos que reúnam público terão como horário de funcionamento: de domingo à quinta-feira, das 6 às 24 horas, sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, até 01 (uma) hora.

a) Consideram-se bares, os estabelecimentos definidos no alvará de funcionamento, fornecido pelo Município de Cascavel, e que a atividade predominante seja a venda de bebida alcoólica para consumo no próprio local;

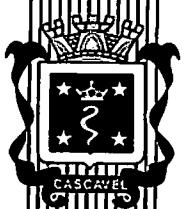
b) As Lojas de Conveniência instaladas em Postos de Combustíveis, em Farmácias e Drogarias e em outros locais, e que vendem bebida alcoólica diretamente ao cliente, ficam obrigadas a atenderem ao horário disposto neste inciso.

Art. 122 A pedido dos interessados e no juízo de conveniência e oportunidade, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§1º Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 22 horas, de segunda a sexta-feira, e das 9 às 18 horas, aos sábados.

§2º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante o mês de dezembro de segunda a sexta feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.

§3º As atividades exercidas em zonas predominantemente residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do Grupo a que pertença.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§4º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

§5º Os estabelecimentos definidos no Grupo 10, poderão ter seus horários autorizados e prorrogados mediante a solicitação ao setor competente da Administração Pública Municipal, conforme as peculiaridades do estabelecimento e do local onde se encontra instalado, desde que haja interesse público e atendam aos seguintes requisitos:

- I. Licença da Vigilância Sanitária;
- II. Laudo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, atestando para o isolamento acústico, atendendo ao que determina a legislação municipal de emissão de ruídos;
- III. Atender as normas de acessibilidade;
- IV. Laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros.

§6º As boates, casas de espetáculos, restaurantes e similares, que não atenderem as disposições determinadas no § 5º deste artigo, ficarão sujeitos ao cumprimento do horário determinado para o Grupo 10.

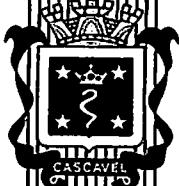
§7º As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§8º As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

TÍTULO X - DA DENOMINAÇÃO DE BAIRROS, LOGRADOUROS E BENS PRÓPRIOS PÚBLICOS, COLOCAÇÃO DE PLACAS TOPOGRÁFICAS E NUMERAÇÃO

CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO DE BAIRROS, LOGRADOUROS E BENS PRÓPRIOS PÚBLICOS

Art. 123 A denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos far-se-á por Lei aprovada pelo Poder Legislativo ou por Decreto do Executivo, de acordo com os dispositivos na presente Lei.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos, jardins, lagos, alamedas, vias marginais a rodovias, campos, ladeiras e pátios.

SEÇÃO I - DA SELEÇÃO DOS NOMES

Art. 124 Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
 - a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
 - b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;
 - c) Pela prática de atos heroicos e edificantes.
- II. Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;
- III. Datas de significação especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal;
- IV. Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§1º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de no máximo 02 (duas) palavras.

§2º Havendo prolongamento de um logradouro já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

Art. 125 Sob nenhum pretexto será permitido dar a bairros, logradouros e bens próprios públicos:

- I. O nome de organizações ou de associações;
- II. A duplicidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;
- III. A identificação de ruas apenas por numeração;
- IV. Nomes de personalidades vivas;
- V. Nomes que permitam a cacofonia, possuam significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.

Art. 126 O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

I. Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;

II. Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade;

III. Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Parágrafo Único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração dos lotes será aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Art. 127 É vedada a alteração de nome de bairros, logradouros ou bens próprios públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da Lei.

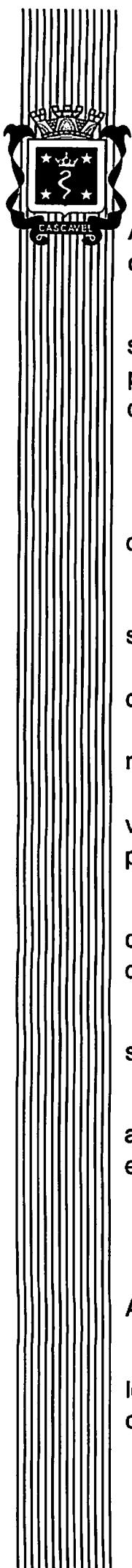
§1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a mudança de nome já oficializado será permitida apenas em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicidade.

§2º A alteração de nomes de bairros, logradouros ou bens próprios públicos, nos casos em que não se aplica o *caput* deste artigo, somente será possível mediante Lei específica, e se houver a concordância de no mínimo 80% dos proprietários dos imóveis do bairro, logradouro ou moradores da área de abrangência do bem público em questão, comprovada mediante relação dos proprietários constante no Cadastro Técnico Municipal.

§3º O responsável pela sanção ou promulgação de lei que denominar bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá enviar cópia dela, do projeto e de todos os documentos que a acompanham à Secretaria da Cultura a fim de manter a História dos Nomes da Cidade.

Art. 128 Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§1º Para proceder à unificação da denominação prevista no *caput* deste artigo, deverá ser apresentado Estudo Técnico elaborado por técnicos da



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Administração Municipal, demonstrando a necessidade e o benefício para a comunidade.

§2º O Estudo Técnico deverá conter, no mínimo um diagnóstico da situação atual, composto da identificação dos problemas atuais, previsão dos problemas futuros sem a ação e propostas para a solução dos problemas, configurado a ação desejada.

§3º A seleção do nome deverá seguir os seguintes critérios:

I. Havendo nome de personalidade e outros nomes, permanece o nome de personalidade homenageada;

II. Entre dois nomes de personalidades, ou dois nomes comuns:

a) Permanece o nome daquele, cuja via (logradouro) na hierarquia do sistema viário seja mais elevada;

b) Caso, não haja diferença de hierarquia, permanece o nome daquele cujo logradouro possua o trecho de maior extensão de via, em metros;

c) Caso não haja diferença em extensão do logradouro, permanece o nome do logradouro mais antigo.

III. Caso os critérios acima não sejam suficientes para definir o nome da via, utilizar-se-á a sequência em ordem alfabética dando-se precedência aos primeiros nomes.

Art. 129 Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro e rodovias.

Art. 130 Todas as vias e logradouros públicos, independentemente de sua largura, originários de parcelamentos regulares, deverão ser nominados.

Parágrafo Único. Incluem-se na obrigação descrita no *caput* deste artigo as servidões de passagem públicas existentes ou que venham a ser estabelecidas judicialmente.

CAPÍTULO II - DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 131 O emplacamento de logradouros públicos é gerido pela Administração Municipal.

Art. 132 Ao Poder Executivo compete instalar placas topográficas em locais visíveis e realizar sua manutenção, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. São denominadas Placas Toponímicas as placas contendo o nome dos logradouros e demais informações nela constantes. Atribui-se o nome Conjunto Toponímico ao conjunto de poste metálico e placas topográficas com seus elementos de fixação, conforme padrões determinados nesta legislação.

Art. 133 Os conjuntos topográficos serão colocados no mínimo em duas esquinas, em distâncias e padrões conforme esquemas constantes do ANEXO I – Instalação do conjunto topográfico nas esquinas.

§1º Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocados conjuntos topográficos com espaçamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) entre si.

§2º O conjunto será implantado no cruzamento entre duas retas traçadas paralelas aos meios fios das ruas em questão, a 80 cm destes, conforme Anexo I - Instalação Do Conjunto Topográfico - Parte "b".

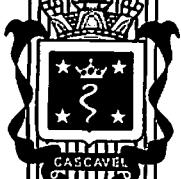
Art. 134 As placas topográficas deverão ser confeccionadas de forma a permitir a sua perfeita visualização e legibilidade, com letras e números brancos sobre o fundo azul, nas dimensões e modelos constantes do Anexo II – Modelo Padrão para Confecção da Placa Topográfica.

Art. 135 Obedecida à legislação pertinente sobre licitações, o Poder Executivo Municipal poderá permitir que pessoas físicas e jurídicas confeccionem e instalem gratuitamente conjuntos topográficos em tamanho e modelo padronizados, conforme artigo anterior.

§1º Será permitida a colocação de textos publicitários, em placa adicional nas dimensões e modelos especificados pela Administração Municipal, constantes do Anexo III – modelo da placa da publicidade.

§2º A propaganda nas placas não poderá prejudicar a visão de sua parte oficial, nelas vedada a publicidade de bebida alcoólica, fumo ou quaisquer outras substâncias que induzam ao vício ou sejam prejudiciais à saúde, ou ainda que possuam ofender a moral e bons costumes.

§3º Em casos de licitação para exploração de publicidade mediante contrapartida de manutenção a empresa deverá arcar com a obrigação de manter os conjuntos e placas topográficas existentes e as que venham a ser instaladas nos novos loteamentos após a assinatura do contrato, durante a sua vigência.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

§4º Fica autorizado o particular que assim o desejar, instalar conjunto topográfico sem publicidade, atendendo aos padrões desta lei, sem custos ao Município, mediante requerimento protocolizado junto ao Município, caso em que o conjunto passará a pertencer ao Município.

CAPÍTULO III - DA NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 136 Toda edificação deverá possuir um número de identificação instituído pela Administração Municipal, nos termos desta Lei.

Art. 137 O número predial se dará pela medida da distância do ponto inicial de cada rua até o final da testada de cada lote em metros, conforme exemplifica o Anexo IV – indicação de numeração predial.

§1º O Município desenvolverá lista com o ponto de início de cada logradouro, servindo os pontos como marco zero de referência para a numeração, sendo que quando houver acréscimo de logradouros ao sistema viário, o ponto de origem de cada um será acrescentado a esta lista, pelo órgão responsável pela manutenção de informação.

§2º Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis à esquerda, os ímpares.

§3º Quando a medida do lote coincidir com o número par do lote direito, este mantém o número, e o lote da esquerda recebe o número subtraído uma unidade do número inteiro do lado direito, conforme explicitado no Anexo IV-b – indicação de numeração predial par e ímpar.

Art. 138 O Município desenvolverá mapa com o sentido de crescimento da numeração predial, que obedecerá por convenção a ordem crescente.

§1º As ruas da cidade serão numeradas obedecendo à seguinte formatação:

I- Sentido Norte-Sul com o ponto zero na BR 277, para os bairros que situam-se ao Sul da BR;

II- Sentido Sul-Norte, com o ponto zero na BR 277, para os bairros que situam-se ao norte da BR;

III- Sentido Oeste-Leste, com o ponto zero no Contorno Oeste, BR-163.

§2º As vias marginais receberão numeração considerando toda a extensão possível de ocorrer dentro do perímetro do Município;



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§3º Os imóveis, cujo acesso seja por Rodovia ainda sem via marginal, receberão a numeração do quilometro (Km) em que se encontram, expedida pelo órgão com circunscrição sobre a via, sendo que essa numeração deverá ser formalizada junto ao Município após emissão do documento pela empresa.

§4º Novos logradouros em loteamentos deverão seguir a regra geral, exceto ser for comprovadamente inviável;

§5º As exceções à regra geral a serem estabelecidas pela consolidação da numeração predial no local, bem como a indicação dos pontos iniciais de cada via, serão estabelecidas mediante ato próprio da administração municipal.

Art. 139 É facultativa a colocação de placa artística com número designado, sem dispensa porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo Único. A colocação da placa de número predial não poderá estar recuada a mais de 5,0m (cinco metros) do alinhamento predial e os números deverão ter altura mínima de 1,2m (um metro e vinte centímetros) e serem em cores contrastantes com o fundo em que estão afixados, de forma a permitir sua legibilidade a partir de um veículo na via.

Art. 140 Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria atribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

§1º Nos casos em que o acesso a edificação for individual, serão gerados números distintos, conforme as regras estabelecidas nesta Lei.

§2º Quando o acesso a edificação for compartilhado será gerado apenas uma numeração predial para todas as unidades.

Art. 141 A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido o seguinte critério:

I. Nos prédios de até 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 03 (três) algarismos, sendo que os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao da classe das centenas representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

II. Nos prédios com mais de 09 (nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com 04 (quatro) algarismos, sendo que os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo Único. A numeração a ser distribuída nos subsolos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art. 142 Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (loja), cada elemento poderá receber numeração própria.

Parágrafo Único. Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art. 143 Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere aquela oficialmente estabelecida pela Administração Municipal.

Art. 144 O Município fica autorizado a estabelecer convênios com as concessionárias de serviços públicos para proporcionar a troca de informações de interesse mútuo, relativas a essa Lei.

SEÇÃO I - DA REVISÃO DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 145 O órgão competente da Administração Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros, cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta Lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentarem defeito na numeração.

Art. 146 Concluída a revisão, o órgão competente da Administração Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

§1º O órgão competente da Administração Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro, organizará uma relação de todos os imóveis do mesmo logradouro com as seguintes indicações para cada imóvel:

I. Nome do logradouro;



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

- II. Numeração existente e a ser substituída;
- III. Extensão da testada do imóvel;
- IV. Outras indicações por acaso necessárias.

§2º Da relação referida neste artigo fará parte integrante um mapa do logradouro representado, as testadas de todos os imóveis, devidamente cotadas, e contendo, para cada imóvel, as indicações dos incisos I a III deste artigo.

Art. 147 Depois de aprovada a documentação da revisão pelo responsável do órgão competente da Administração Municipal, será realizada a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis com indicação da numeração antiga e nova dos imóveis.

Art. 148 Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Administração Municipal comunicará ao Registro Geral de Imóveis e demais órgãos e concessionárias de serviços públicos.

TÍTULO XI - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPÍTULO I - DA INFRAÇÃO E PENALIDADES

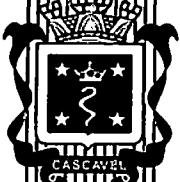
Art. 149 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de fiscalização.

Art. 150 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 151 A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 152 A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com a Administração Municipal.

CAPÍTULO II - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 153 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 154 A Administração Municipal notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente atribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da notificação.

Art. 155 As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Parágrafo Único. As multas serão impostas de acordo com os valores constantes no artigo 170 da presente lei.

Art. 156 Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo Único. Reincidente é aquele que violar o preceito deste Código, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 157 As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único. Aplicada a multa, o infrator não ficará desobrigado de cumprimento da exigência que a houver determinado.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

Art. 158 Os débitos decorrentes de multa, não pagas nos prazos regulamentares, serão corrigidos monetariamente pelos índices que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais municipais.

Art. 159 Nos casos de apreensão, o material, será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar o material ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único. A devolução do material apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 160 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido hasta pública pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

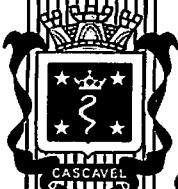
Art. 161 Quando a infração for praticada por menores ou incapazes, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 162 As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, no exercício das atribuições, terão livre acesso, a todos os locais e informações de interesse pertinentes a aplicação da presente lei, a qualquer dia e hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

Art. 163 Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação.

Parágrafo Único. os setores competentes da Administração Pública Municipal tomarão providências cabíveis ao caso, quando estas forem da alçada



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

do Governo Municipal ou remeterão documento às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências necessárias forem da sua alçada.

CAPÍTULO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 164 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos municipais.

Art. 165 Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento da Administração Municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer outra pessoa que a presenciar.

§1º Qualquer pessoa, constatando infração ao contido nesta lei, poderá dirigir representação às autoridades competentes, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§2º São canais para comunicação de infrações o sistema "ouvindo cidadão", informações protocolizadas junto ao protocolo geral do município, e outros canais que o município venha a disponibilizar ao cidadão.

§3º São autoridades competentes para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados em ato específico.

§4º Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 166 Da lavratura do auto de infração será intimado o autuado:

I. Pessoalmente, no ato, mediante a entrega de via do auto ao próprio autuado, seu representante ou preposto;

II. Por via postal, com aviso de recebimento (AR) endereçado ao domicílio fiscal do autuado;

III. As intimações subsequentes serão feitas pessoalmente, por carta, por edital ou meio eletrônico conforme as circunstâncias exigirem.

Art. 167 O contribuinte que discordar do lançamento ou auto de infração poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da intimação do auto de infração ou do lançamento, por meio de petição dirigida ao Secretário da Fazenda Municipal, alegando, de uma só vez, toda matéria que reputar necessária, instruindo-a com os documentos comprobatórios das razões



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

apresentadas, na forma disposta na LC 01/2001 – Código Tributário Municipal ou outra que a substitua.

CAPÍTULO IV- DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 168 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

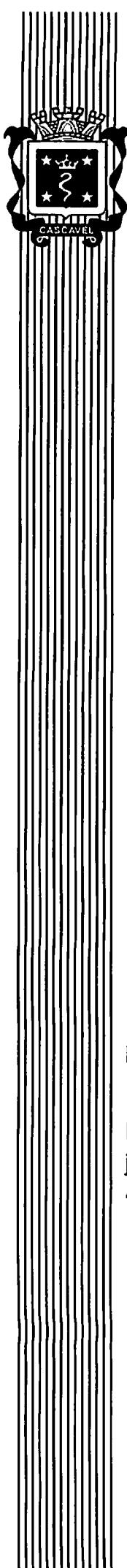
Art. 169 Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Os prazos fixados nesta legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

CAPÍTULO V- DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 170 A valoração das multas está disposta na tabela a seguir:

Multa	Artigos
De acordo com Lei Complementar 1/2001 – Código Tributário Municipal.	3, 4, 11, 12.
50 UFM	19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 56-I, 59, 60.
1 a 5 UFM	25, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 56-II, 56-III, 56-IV, 56-V, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 85, 91, 107, 135, 139, 143, 148.
5 a 10 UFM	54, 55, 86, 87.
10 a 50 UFM	13, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 106, 108, 109, 110, 120.
5 UFM por curva de nível que despeje água nas estradas.	104.
6 UFM	111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171 Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE e apresentação em Audiência Pública.

Art. 172 A Lei Municipal 5.744/2011- Programa Calçadas de Cascavel, passa a vincular-se ao disposto nesta Lei.

Art. 173 São parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

I- ANEXO 1 - INSTALAÇÃO DO CONJUNTO TOPONÍMICO:

- a) Localização em esquinas
- b) Implantação em esquinas
- c) Detalhes de fixação
- d) Especificações Mínimas dos Materiais

II - ANEXO 2 - PLACA TOPONÍMICA:

- a) Localização em esquinas
- b) Implantação em esquinas

III - ANEXO 3 - PLACA DE PUBLICIDADE EM CONJUNTO TOPONÍMICO.

IV - ANEXO 4 - NUMERAÇÃO PREDIAL.

Art. 174 Este código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 175 Revogadas as demais disposições em contrário, em especial: a Lei Municipal nº 1251 de 09 de dezembro de 1976; Lei Municipal nº 2027 de 12 de janeiro de 1989; Lei Municipal nº 2420 de 03 de janeiro de 1994, e; Lei Municipal nº 4478 de 02 de janeiro de 2007.

**Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 19 de dezembro de 2016.**

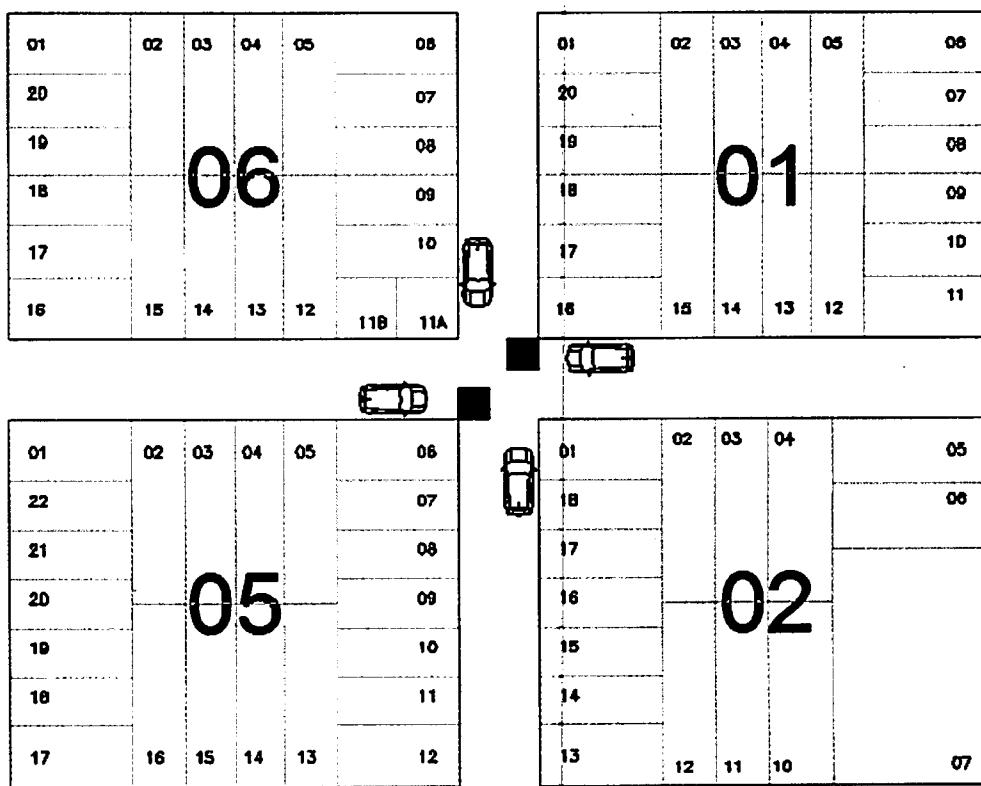
**Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.**



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 1 - INSTALAÇÃO DO CONJUNTO TOPONÍMICO - parte "a"

a) Localização em esquinas

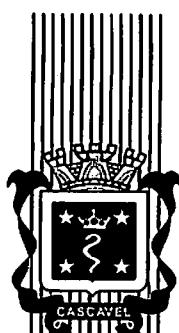


LEGENDA

■ Conjunto Topográfico

A instalação de placas deve ser feita de modo a possibilitar ao condutor e ao transeunte uma fácil visualização das placas topográficas. Nas vias locais da cidade, a identificação dos logradouros poderá ser feita através de placas fixadas em elementos dos imóveis de esquina (muros, grades, paredes) ou de postes em alternativa aos conjuntos topográficos. No mínimo a colocação se dará nas esquinas diagonalmente opostas.

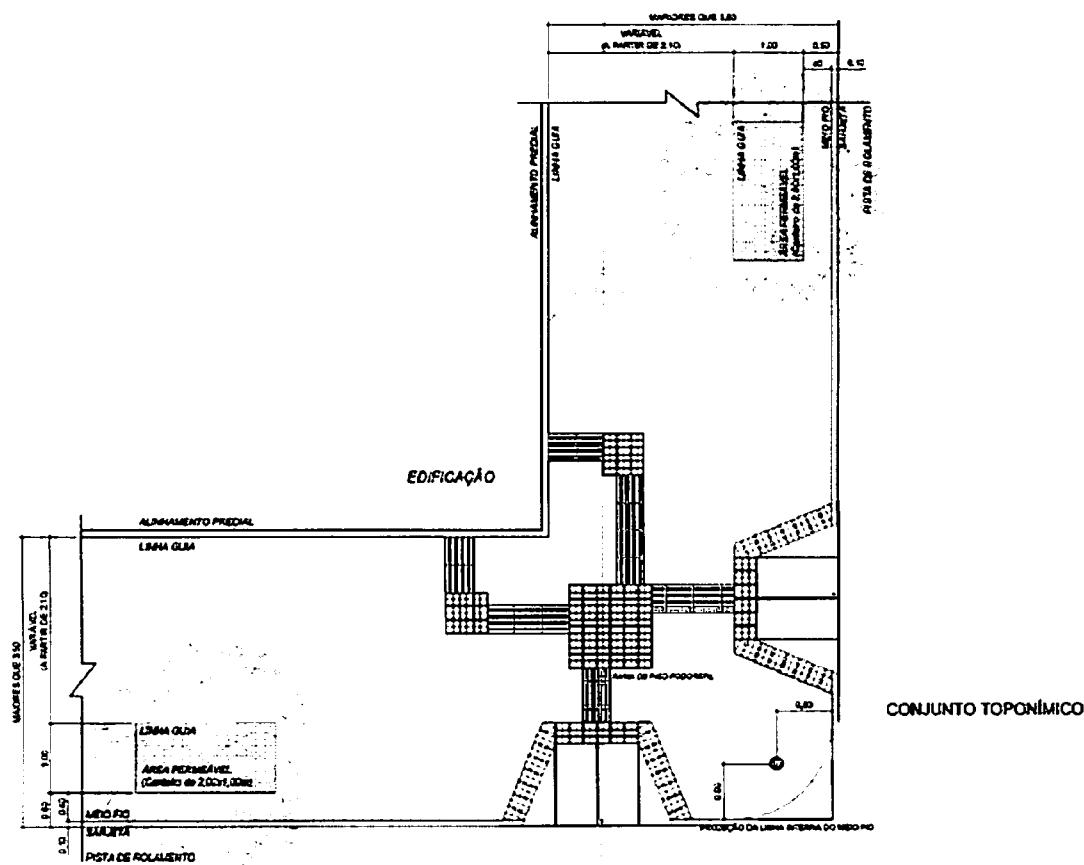
Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocados conjuntos topográficos com espaçamento mínimo de 200m.

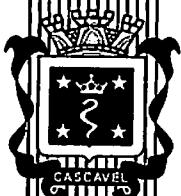


MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 1 - INSTALAÇÃO DO CONJUNTO TOPONÍMICO - parte "b"

b) Implantação em esquinas

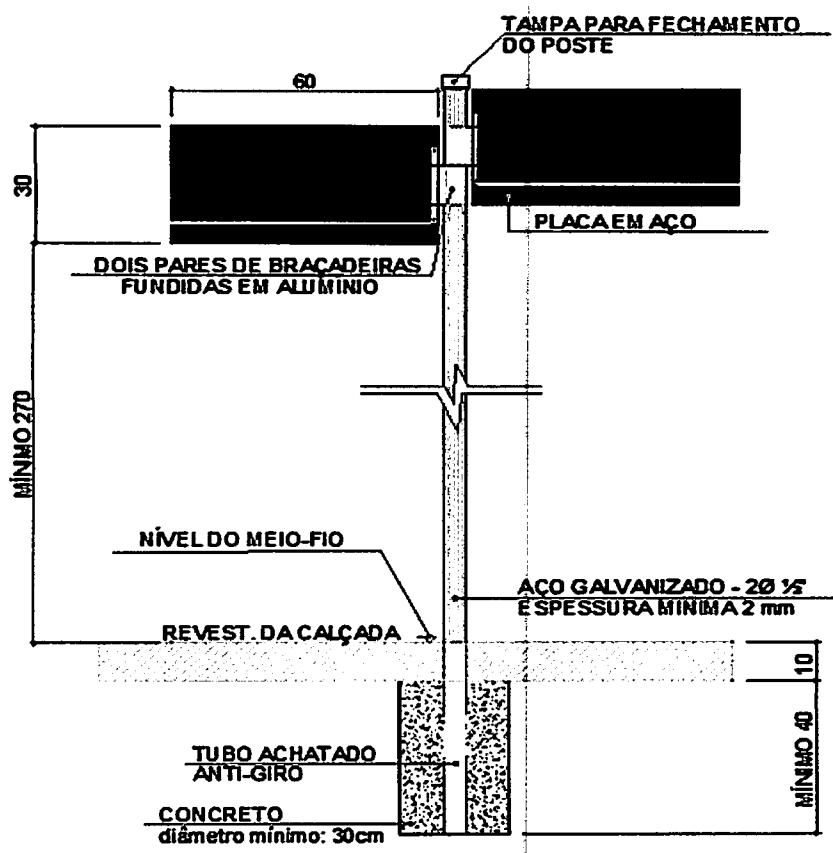




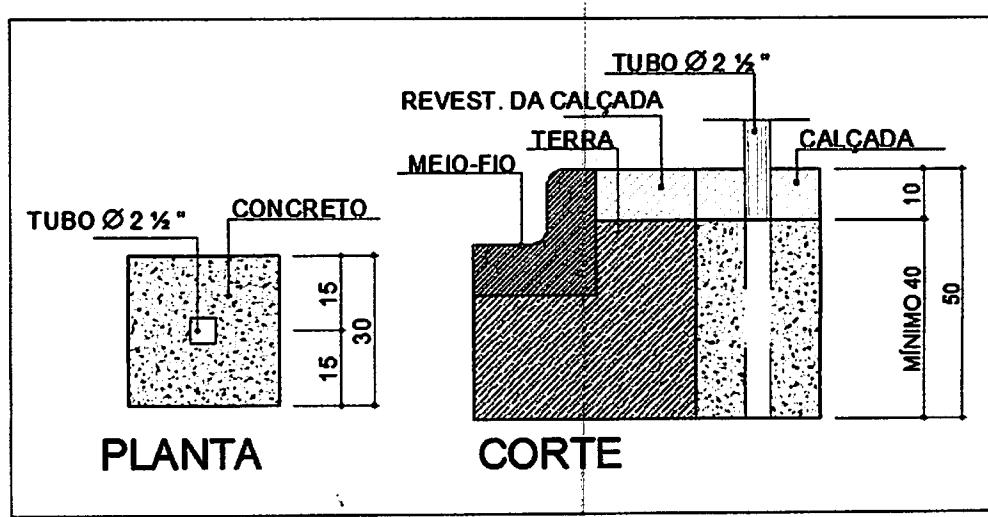
MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 1 - INSTALAÇÃO DO CONJUNTO TOPONÍMICO - parte "c"

c) DETALHES DE FIXAÇÃO



ELEVAÇÃO - medidas em cm



PLANTA E CORTE - medidas em cm



ANEXO 1 - INSTALAÇÃO DO CONJUNTO TOPONÍMICO - parte "d"

d) ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS MATERIAIS

Os Conjuntos Toponímicos para identificação dos logradouros deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

POSTE OU HASTE: Poste confeccionado em aço galvanizado, de diâmetro 2 1/2" (duas polegadas e meia), espessura mínima da parede do tubo igual a 2mm, fixado em bloco de concreto no solo. O segmento inserido no concreto deverá ser achatado, de forma a tornar-se antígoro.

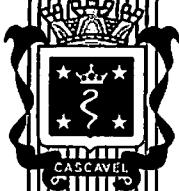
ACABAMENTO SUPERIOR: Na parte superior do poste deverá haver uma peça para fechamento e acabamento do poste, impedindo o acúmulo de água de chuva.

BRAÇADEIRAS: As placas de nomenclatura devem ser fixadas ao poste por meio de braçadeiras fundidas em alumínio ou material similar em resistência.

PLACAS DE NOMENCLATURA: Placas dever ser confeccionadas em aço, com vincos dispostos para não permitir a flambagem. As placas deverão possuir as dimensões e o padrão de diagramação, conforme detalhes deste anexo I e dos anexos II e III, e ainda:

a. Pintura: Todos os componentes devem possuir tratamento superficial ou pintura adequada ao equipamento que se encontre em espaço urbano, desprotegido, que sofra as mais variadas intempéries.

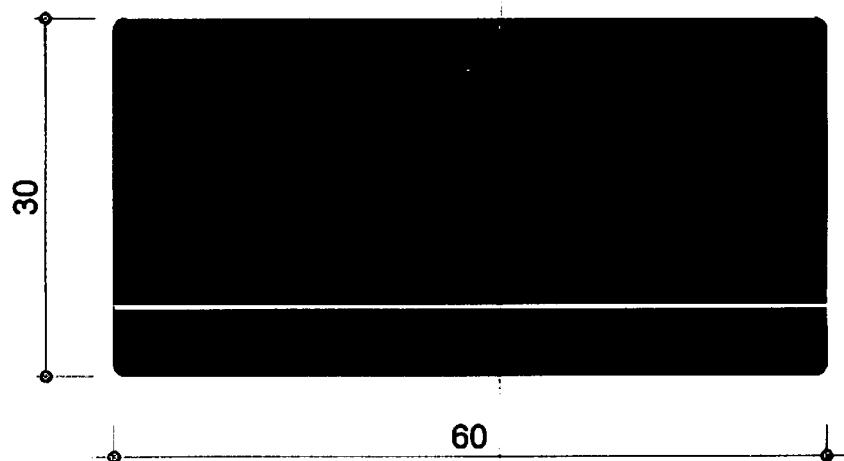
b. Dizeres: Poderão ser confeccionados em vinil adesivo ou por pintura específica, conforme padrão de diagramação.



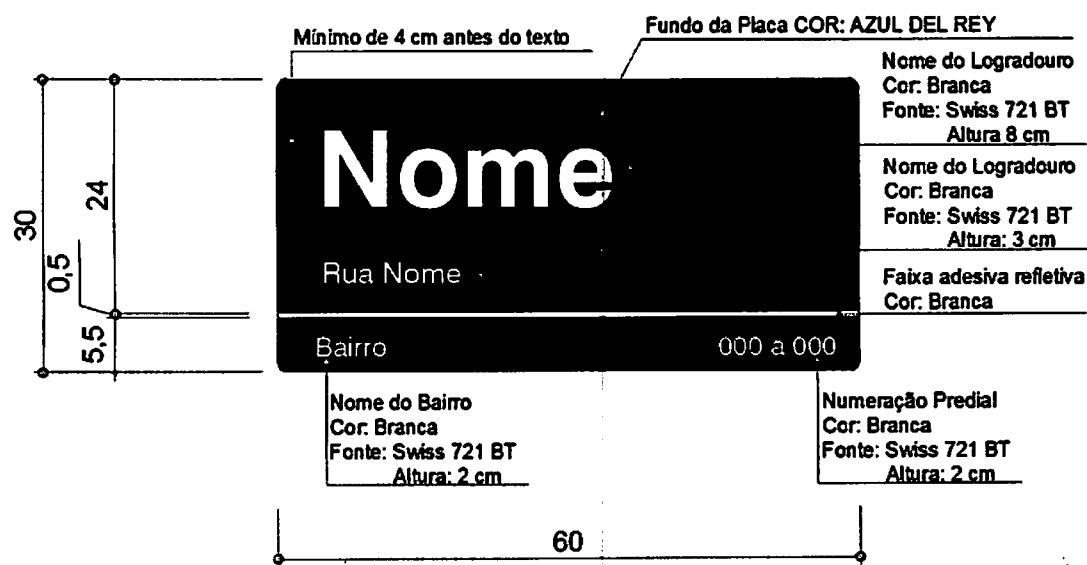
MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

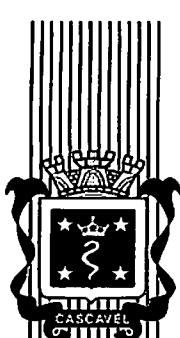
ANEXO 2 - PLACA TOPOONÍMICA

a) DIMENSÕES



b) DETALHES E PADRÃO DA DIAGRAMAÇÃO

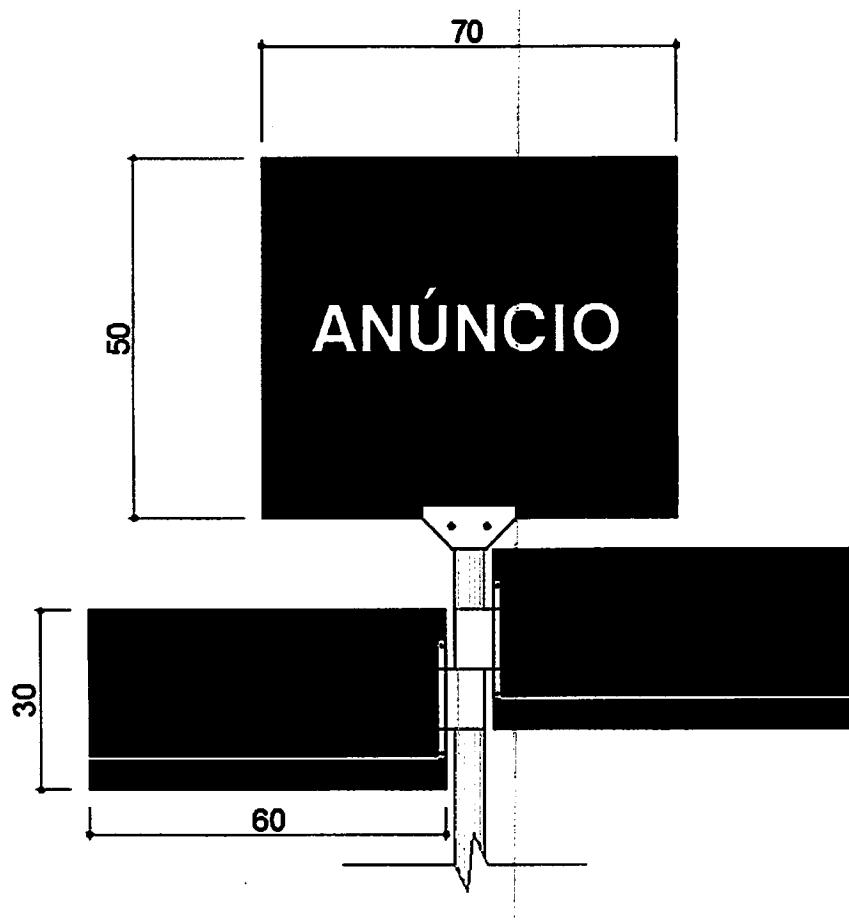




MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 3 - PLACA DE PUBLICIDADE EM CONJUNTO TOPONÍMICO

a) DIMENSÕES MÁXIMAS DA PLACA DE PUBLICIDADE

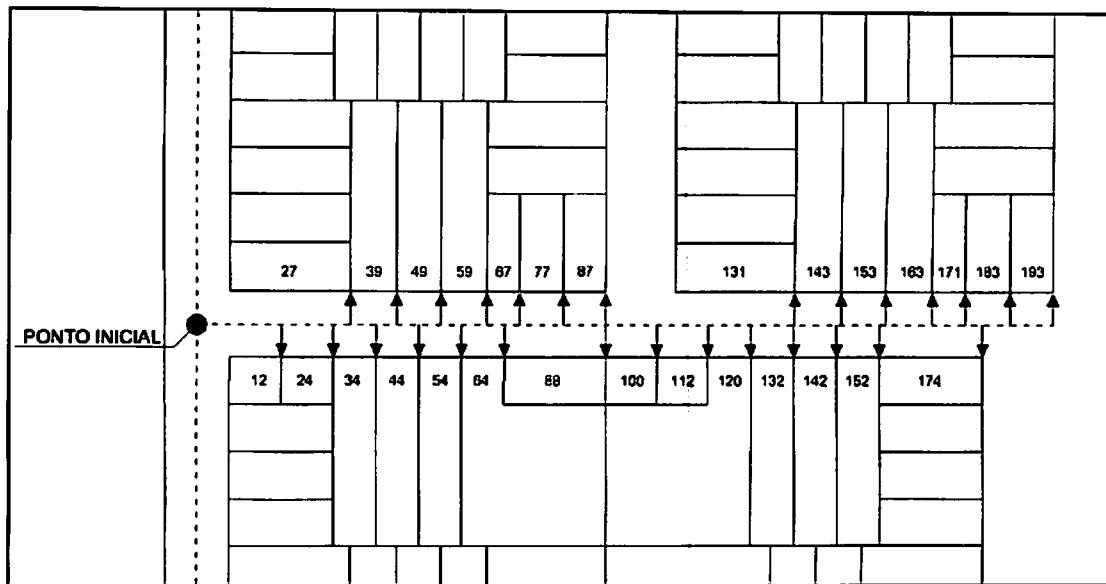




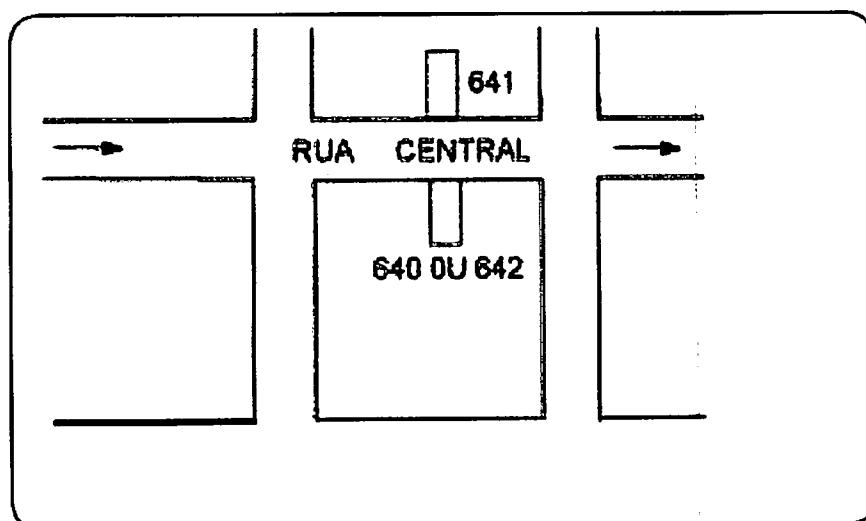
MUNICÍPIO DE
CASCABEL
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO 4 - NUMERAÇÃO PREDIAL

a) INDICAÇÃO DE PONTO INICIAL PARA NUMERAÇÃO PREDIAL



B) INDICAÇÃO DE PAR OU ÍMPAR PARA NUMERAÇÃO PREDIAL



obs.: A numeração PAR fica à direita e a ÍMPAR fica à esquerda, observado o crescimento da numeração.



MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel-Pr,

Submetemos à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Cascavel – PR e dá outras providências”.

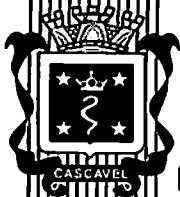
Os Códigos de Posturas, historicamente foram as primeiras leis locais e versavam sobre os mais diversos assuntos: a convivência entre vizinhos, relações trabalhistas, normas de higiene, estabelecimento de horários diversos, condições para realização de obras e zoneamentos.

Contudo com a evolução diversas leis de grande abrangência foram dele derivando os Códigos de Obras, Leis de Uso do Solo, Códigos Sanitários, Leis Ambientais, Códigos Tributários, entre outros.

No Município de Cascavel, a Lei Municipal nº 2027 de 12 de janeiro de 1989, conhecida como CÓDIGO DE POSTURAS DE CASCABEL, não é diferente e também trata de uma variedade de assuntos. Contudo, ao longo dos anos, o Código de Posturas sofreu algumas alterações, enquanto que o Município editou e atualizou uma série de regramentos sobre temas pontuais e específicos, interligados ao Código de Posturas, mas não diretamente vinculados a ele.

Nesses regramentos mais amplos pode-se citar, apenas a título de exemplo, a Lei nº 6141/2012, o Código Municipal de Saúde, a Lei Complementar nº 64/2009 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM/POA, que tratam de forma muito mais abrangente e detalhada, assuntos que são abordados no Código de Posturas. Inclui-se também o próprio Código Tributário Municipal, que tem sobreposição de assuntos tratados no código ora em vigor.

É fato que há grande defasagem no Código de Posturas em vigor, criando a necessidade de um detalhado estudo comparativo dessas diversas leis, visando que ao final, o novo Código de Posturas remeta às demais legislações os assuntos por elas regulamentados e lance seu foco nos aspectos que ainda necessitam de regulamentação. Face a essa necessidade, a equipe entendeu por



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

bem incluir na proposta regulamentação sobre a colocação de placas nominativas de vias e regras para estabelecimento da numeração predial.

Essas são Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração do Anteprojeto de Lei que submetemos à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
GUGU BUENO
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – PR.